



PROCESSO Nº 2346952022-4 - e-processo nº 2022.000453881-1

ACÓRDÃO Nº 291/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: NELSON COSTA DA SILVA FILHO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS -
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu o prazo para apresentação do Recurso de Embargos, que assim, foi considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de embargos, por intempestivo, mantendo em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 625/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004152/2022-32, lavrado em 25/11/2022, contra a empresa **NELSON COSTA DA SILVA FILHO**, inscrição estadual nº 16.123.252-3.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2346952022-4 - e-processo nº 2022.000453881-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: NELSON COSTA DA SILVA FILHO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu o prazo para apresentação do Recurso de Embargos, que assim, foi considerado intempestivo.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **NELSON COSTA DA SILVA FILHO**, inscrição estadual nº **16.123.252-3**, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 625/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.0004152/2022-32**, lavrado em 25 de novembro de 2022, no qual constam as seguintes acusações:

0497 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS

Nota Explicativa: INDICOU COMO NÃO TRIBUTADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0645 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL** >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu o ICMS Simples nacional, em razão de deixar de declarar no PGDASD receitas auferidas, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas.

Nota Explicativa: DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SIMPLES NACIONAL, EM RAZÃO DE DEIXAR DE DECLARAR NO PGDASD RECEITAS AUFERIDAS, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO. VERIFICADAS ENTRE AS



INFORMAÇÕES CONSTANTES DA MEMORIA FISCAL DO ECF 306016 E AS APRESENTADAS NO MAPA FISCAL DO ECF 306016 REFERENTES AO MÊS DE ABRIL DE 2015.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: INDICAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

Anteriormente a lavratura do presente auto de infração de Estabelecimento **93300008.09.0004152/2022-32**, foi lavrado, em 11/12/2018, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002781/2018-41, Processo nº 1984542018-4**, com ciência dada ao contribuinte no mesmo dia, em 11/12/2018, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e mantida no Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 099/2022.

Notificado da lavratura do novo auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004152/2022-32, e-Processo nº 2022.000453881-1 (2346952022-4), o acusado, por seu representante, interpôs petição reclamatória tempestiva (fl. 393 a 402), alegando, em suma, que:

- a) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;
- b) que seja cancelado o auto de infração, em razão da decadência e prescrição, conforme artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN e o Art.174º do CTN;
- c) que seja conhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o Art.151, III, do CTN;
- d) caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, o entendimento da Ilma. Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIDA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IREGULARIDADE EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. MANTIDO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DEMONSTRADO.



- Nos casos de ocorrência de vício formal, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Irregularidades evidenciadas na auditoria por dentro do Simples Nacional são passíveis de autuação, observadas as alíquotas do referido regime. In casu, o contribuinte não apresentou elementos suficientes para comprovar a regularidade das operações identificadas pelo Fisco.
- A fiscalização deixou clara a falta cometida pela autuada ao não levar para o mapa resumo os dados da memória fiscal referente às saídas tributadas.
- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Suas identificações por meio do documento não lançado, do equipamento emissor identificando o erro de classificação são essenciais para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 20/05/2023 (fl. 418), a empresa autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo (fl. 419 a 428), ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa.

Na 316ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 12 de dezembro de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam e proferiram parcialmente o recurso voluntário, reformando a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0004152/2022-32**, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 28.680,21** (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos), **sendo R\$ 16.388,67** (dezesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, VIII c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB; Art.106, VIII do RICMS/PB c/c Art. 94 da Resolução 140/2018 CGSN e, **R\$ 12.291,54** (doze mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; Art. 16, I da Resolução do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 87, I da Resolução CGSN nº 094/2011 e Art. 35, Lei Complementar 123/2006; c/c Art. 44, I da Lei nº 9.430/1996; c/c Art. 96, I da Resolução CGSN 140/2018, cancelando o valor total de R\$ 2.465,24.



Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 625/2023 (fl. 430/450), publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, em 22/12/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

NOVO FEITO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. NULIDADE NÃO ACATADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ SIMPLES NACIONAL – INFRAÇÕES CONFIGURADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal, conforme Processo 1984542018-4 - Acórdão 99/22.
- Caracterizada a decadência dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2013 e 2014, lançados apenas no segundo feito fiscal.
- Ajustes no percentual da multa aplicada por não restar demonstrado nos autos a sonegação, fraude ou conluio, nos termos da Lei nº 4.502/64, bem como a reincidência.
- A falta de recolhimento do ICMS, conduz à aplicação da penalidade cabível, sem prejuízos da cobrança do imposto.
- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas e/ou substituição tributária, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

Seguindo a marcha processual, **o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais através do nº 625/2023, em 13 de março de 2024** (fl. 453).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 625/2023, o sujeito passivo opôs, **no dia 01/04/2024**, o presente recurso de embargos de declaração.

Na sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **NELSON COSTA DA SILVA FILHO**, inscrição estadual nº **16.123.252-3**, contra a decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 625/2023**.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso por parte do contribuinte.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se **intempestivo**, vez que foi protocolado em **01/04/2024** (fl. 341) e a ciência do acórdão ocorreu em **13/03/2024** (fl. 453), portanto, fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 87, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 18 de março de 2024, para apresentar seu recurso de embargos, mas, só veio a protocolar em 01 de abril de 2024, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pela sua flagrante e notória intempestividade de sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o recurso embargos não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 87, Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo não conhecimento do recurso de embargos, por intempestivo, mantendo em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 625/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004152/2022-32**, lavrado em 25/11/2022, contra a empresa **NELSON COSTA DA SILVA FILHO**, inscrição estadual nº 16.123.252-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator